**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 69/16.

##  PROCESSO Nº 1243/15.

 **PLCL Nº 14/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que institui a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD) e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local.

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa em matéria de interesse local (artigo 13, inciso I).

 A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 De ressalvar, contudo: a) o conteúdo normativo do art. 2º do projeto de lei, quando atribui obrigação ao Executivo Municipal, com a devida vênia, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º); b) consoante estatui a Constituição da República (artigo 22, inciso I), compete à União legislar sobre direito civil, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo disposto nos artigos 16 a 18 da proposição, por disporem sobre responsabilidade civil; c) os preceitos do artigo 13 ( na parte referenciada ao Município de Porto Alegre) e do artigo 10 do projeto de lei consubstanciam interferência na gestão municipal e, vênia concedida, violam o disposto no artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 24 de fevereiro de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594